

Acórdão: 15.907/03/3^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010109244-51
Impugnante: LVMH Parfums Et Cosmetiques do Brasil Ltda
Proc. S. Passivo: Camilla Cavalcanti Varella/Outros
PTA/AI: 02.000204498-83
Inscrição Estadual: 251.733883.00-91(Autuada)
Origem: AF/ Muriaé

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – LOCAL DA OPERAÇÃO – Caracterizado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada à Autuada neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal e art. 1º, item 1, subalínea b.2, da Instrução Normativa SLT/SRE/SCT nº 03/01. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadoria do exterior, desembaraçada em outra unidade da Federação, previamente destinada ao estabelecimento mineiro, suscitando a cobrança do imposto e da respectiva Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 22 a 37, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 108 a 112.

DECISÃO

O presente AI trata da falta de recolhimento do ICMS devido na importação, ao argumento de que a Autuada promoveu a importação indireta de mercadorias, através da empresa Cisa Trading S/A com sede em Vitória-ES.

Tais mercadorias, conforme NFs da empresa Capixaba e extratos das DI de fls. 16 a 20, tratam-se de cosméticos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A operação de importação, em que a mercadoria é desembaraçada por empresa situada em outra Unidade da Federação, e remetida a estabelecimento mineiro, tem sido matéria de constantes debates entre o Fisco e os contribuintes.

O entendimento do Fisco mineiro encontra-se já sedimentado a respeito do que considera simulação de importação, a chamada importação indireta, caso em que contribuintes deste estado, seja por questão de logística ou tributária, preferem receber suas mercadorias importadas utilizando-se de filiais de outros estados ou das denominadas trading company, sem o recolhimento do ICMS sobre a importação aos cofres mineiros.

Tal fato se configura, segundo teor do artigo 61 do RICMS/96, não só quando o estabelecimento importador situar-se neste estado, mas também quando for a importação promovida por estabelecimento situado em outra unidade da Federação, seja aquele pertencente ao mesmo titular ou que ele mantenha relação de interdependência, ou ainda quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria a este Estado.

A regulamentação derivou-se da regra matriz do ICMS, que é o artigo 155 da Constituição Federal. Este artigo, no seu inciso IX dispõe que o imposto estadual incidirá também sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, cabendo o imposto ao estado onde estiver o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

A Lei Maior delegou à lei complementar fixar, para efeito de cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços. E assim o fez a Lei Complementar 87/96, através do seu artigo 11, que definiu como local da operação, para efeito da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável como sendo, tratando-se de mercadoria ou bem importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.

São duas as hipóteses em que a entrada física se torna fator relevante para que a competência tributária ativa seja deferida ao Estado de Minas Gerais; quando a pessoa importa por um de seus estabelecimentos, mas destina a outro, também seu, diverso daquele que consta, na documentação, como importador; e quando houver claro indício de que o bem tenha por destino pessoa diversa daquela que o importou.

A primeira hipótese, por não corresponder claramente ao caso, está previamente descartada. O que se discute aqui é se houve previamente o objetivo de destinar a mercadoria importada a este Estado.

Na realidade, na operação de importação, para definição da competência tributária, não importa o local de desembarço, nem o destino físico imediato da mercadoria, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento importador. O fato de o importador remeter a mercadoria importada diretamente do local do desembarço para o seu cliente, por si só, não retiraria do importador a condição de contribuinte do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS. Isto porque, tendo o importador em seu catálogo diversos produtos por vezes os remete diretamente do porto para aos seus clientes.

E foi esta a opinião externada pelo Fisco na resposta dada à Consulta n.º 133/98:

“a) regra geral, na operação de importação, para definição da competência tributária, não importa o local do desembarço, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento importador. ...;”

.....
“c) o fato do importador remeter a mercadoria importada diretamente do local do desembarço para o seu cliente, por si só, não retira do importador a condição de contribuinte do ICMS. ...;”

.....
“e) a norma constante da alínea “d” do inciso I do artigo 11 da Lei Complementar 87/96 aplica-se apenas as seguintes hipóteses;

.....
quando se busca evitar a “simulação” por meio de triangulação da importação, ou seja, quando o bem for prévia e especificamente destinado a pessoa diversa daquela que a importou e a ela for diretamente destinada quando do desembarço aduaneiro, considera-se contribuinte do ICMS o destinatário físico”.

O fato é que se encontram nos autos provas da predestinação das mercadorias ao Estado de MG.

Entre estas evidências podemos citar que na folha 42 deste PTA, consta o Contrato Social e alterações posteriores da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada LVMH PARFUMS ET COSMÉTIQUES do Brasil Ltda. Para elucidação abaixo transcrevemos:

Cláusula 4-

a) a sócia Parfums Christian Dior

5. A detém 99% das quotas (...)

b)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comparando com os dados constantes tanto do Customer Transfer- fls. 19 e 20 – como da DI-01/0948058-3 – fls. 13 a 18 – exportador/fabricante/produtos, temos que o exportador Parfums Christian Dior – S.A domiciliado na França, ou seja, temos aqui a simulação de uma operação de venda interestadual combinada com uma operação de importação indireta, pois, não se justifica a interposição de terceira pessoa, Cisa trading na intermediação de uma “pretensa” operação de importação envolvendo controlada e controladora.

Ainda no parágrafo segundo da cláusula 2

“§ Segundo - a final localizada no município de Extrema tem por objeto social a comercialização, importação....”

Além disso as mercadorias constantes da DI retromencionada foram integralmente remetidas para a empresa autuada, sob a mesma descrição e códigos utilizados na DI, conforme verifica-se no campo “descrição dos produtos” da Nota Fiscal-Fatura n.º 0028933 e no campo “descrição detalhada das mercadorias” da DI .

As mercadorias constantes da Nota Fiscal-Fatura são as mesmas descritas no “COMMERCIAL INVOICE” n.º 90626216/2 e 90626217/2, inclusive mesmos códigos e quantidades;

As mercadorias constantes da DI n.º 01/0948058-3 foram desembaraçadas em 03/10/2002 e no mesmo dia estavam sendo vendidas e remetidas para o estabelecimento do sujeito passivo, sem sequer transitarem fisicamente pelo estabelecimento da Cisa Trading S/A.

Importante, também, é reproduzir os ditames da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 3, de 14 de Novembro de 2001, que estabelece:

Art. I - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo fisco, de uma das seguintes ocorrências:

XIII - Existência de mercadoria considerada importada com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada e diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade a carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (D.I.)”

Resta comprovado que foram analisados todos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico mineiro para que se comprovasse de forma inequívoca a ocorrência de importação indireta através da simulação de uma operação interestadual. Desta forma, tornam-se insuficientes as razões apresentadas pela impugnante para demonstrar o contrário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não ocorreram duas operações distintas, a de importação, promovida pela trading capixaba, e a operação interestadual, conforme apregoa a defendente, e sim apenas uma, a de importação, promovida indiretamente pela Autuada, com a participação da empresa do Espírito Santo. Ressalta-se, como já mencionada de início, que faz parte de seu objetivo social a importação de mercadorias e afins.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 20/03/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJlhmb